02

CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA

PROJETO DE LEI Nº 070/2019

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DE INFORMAÇÕES EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO, NOS IMÓVEIS LOCADOS PELO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica obrigatória a colocação de informação, na forma a ser definida pelo Poder Executivo Municipal, em local visível ao público, no tamanho de 50cm x 30cm, nos imóveis locados pelo Município, sem prejuízo de outras formas de publicidade previstas em legislação específica.

Parágrafo Único - As informações a serem prestadas na forma do caput, deverão conter no mínimo, os seguintes dados:

LIDO NO EXPEDIENTE
SESSÃO DO 15 / 08 / 2019
1º Secretário

I- Valor do aluguel pago mensalmente;

II - Número do contrato;

III- Proprietário do Imóvel.

Art. 2º - A Administração Pública Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publicação desta Lei, para cumprir o disposto no artigo 1°, inclusive nos imóveis já locados antes da vigência desta Lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tijucas, 15 de julho de 2019

Fernanda Melo Bayer
Vereadora

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA

JUSTIFICATIVA

O objetivo principal do Projeto de Lei ora apresentado é assegurar a todos os munícipes a possibilidade de fiscalizar o bom uso dos recursos públicos no exercício de sua cidadania. Trata-se de uma ampliação da transparência necessária para a obtenção de uma boa administração pública.

O Poder Público deve ser uma representação legítima da sociedade que o elegeu e seu mandato deve ser exercido com a colaboração e parceria de todos os munícipes interessados em ter uma melhor qualidade de vida. Para isto é fundamental a transparência em todas as ações do governo municipal.

Destarte, por objetivar o interesse público geral, espero contar com o voto favorável dos nobres Pares a presente propositura.

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

04

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Memorando nº. 073/2019/SELEG

Tijucas/SC, 13 de agosto de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Vilson Natálio Silvino
Presidente da Mesa Diretora

Assunto: **Encaminhamento de Projeto**

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos respeitosos cumprimentos, usamos da oportunidade para encaminhar a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº. 070/2019 para deliberação da Mesa Diretora.

Sendo o que se apresenta para o momento, manifestamos votos de apreço e consideração.

Respeitosamente,

GUSTAVO LEMOS SOUZA
Matrícula 168

ZENIR DIONEI ATANÁZIO
Matrícula 169

RECEBIDO EM: 13/08/19 HORA: ___:___
NOME:
ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

05

CÂMARA MUNICIPAL
DE VEREADORES
DE TIJUCAS

Assunto: **Projetos de Lei**

De: Vereadora Fernanda Melo Bayer - MDB Tijucas <gab.fernandamelo@camaratijucas.sc.gov.br>

Para: <registro@camaratijucas.sc.gov.br>

Data: 13/08/2019 07:28

- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - CRIA O PROGRAMA "ADOTE UM AVÔ.doc (~52 KB)
- PROJETO DE LEI - VEREADORA FERNANDA MELO - IMÓVEIS LOCADOS PELO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.doc (~63 KB)

Bom dia,

Segue em anexo projetos de lei para registro.

Att

Elizandra

Gabinete Vereadora Fernanda Melo Bayer

Fone: (48) 32630921

Gabinete Virtual: fernandagabinetevirtual@gmail.com

Vereadora
Fernanda Melo

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Parecer conjunto

Trata-se do PL 70/2019 que "dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de informações em local visível ao público, nos imóveis locados pelo município e dá outras providências".

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições e conforme o art. 78 do Regimento Interno, reuniu-se para deliberação tendo constatado que o referido Projeto **preenche** os requisitos legais de tramitação.

ENCAMINHA-SE AO TÉCNICO LEGISLATIVO, NOS TERMOS REGIMENTAIS O PROJETO DE LEI Nº 070/2019 PARA AS SEGUINTES PROVIDÊNCIAS:

a) Numera-se (art. 114 do RI-CVT);
b) Publica-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no *site* da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);
c) Realiza-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma física ou digital (art. 114 do RI-CVT), juntando a comprovação no Projeto de Lei;
d) Seja efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);
e) Encaminha-se ao Presidente.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

ODIRLEI RESINI
Vice-Presidente

MARIA EDESIA SILVA VARGAS
1º Secretaria

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2º Secretaria

RECEBIDO EM: 26/08/19 HORA: __:__
NOME: Ricardo A. Vieira
ASSINATURA:

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

CERTIFICADO

CERTIFICA-SE, o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa (folha 06). Para fins do processamento legislativo do Projeto de Lei nº. 70/2019, de origem do Poder Legislativo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

a) Numerou-se (folhas 02 a 11);
b) Distribui-se, por e-mail, aos vereadores (folha 08);
c) Publicou-se(folha 09);
d) Buscou-se nos sistemas SAPL e Leis Municipais (folhas 10 e 11).

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Tijucas, 27 de agosto de 2019.

RICARDO ALEXANDRE VIEIRA
TÉCNICO LEGISLATIVO

RECEBIDO EM: 27/08/19 HORA: ___:___
NOME: Vereadora Rosi Jesus
ASSINATURA:

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

08

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assunto: **DISTRIBUIÇÃO EM AVULSO DE PROJETOS**

De: Câmara Municipal de Tijucas/SC <secretaria@camaratijucas.sc.gov.br>

Para: Grupo dos Gabinetes <gab@camaratijucas.sc.gov.br>

Data: 26/08/2019 20:13

- PLOLE 69.01.pdf (~122 KB)
- PLOLE 70.01.pdf (~113 KB)
- PRE 028 - 1.pdf (~1.5 MB)

Olá,

Segue distribuição em avulso dos seguintes Projetos que tramitam nesta Casa de Leis:

PL Nº 69/2019;

PL Nº 70/2019 E

PR Nº 28/2019.

--
Câmara Municipal de Tijucas
Estado de Santa Catarina
República Federativa do Brasil
Fone: (48) 3263-0921

09

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa Textual | Adicionar Matéria Legislativa | Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLOLE 70/2019 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

Ementa:
PROJETO DE LEI Nº 070/2019 "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DE INFORMAÇÕES EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO, NOS IMÓVEIS LOCADOS PELO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS". O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei: Art. 1º - Fica obrigatória a colocação de informação, na forma a ser definida pelo Poder Executivo Municipal, em local visível ao público, no tamanho de 50cm x 30cm, nos imóveis locados pelo Município, sem prejuízo de outras formas de publicidade previstas em legislação específica. Parágrafo Único - As informações a serem prestadas na forma do caput, deverão conter no mínimo, os seguintes dados: I- Valor do aluguel pago mensalmente; II - Número do contrato; III- Proprietário do Imóvel. Art. 2º - A Administração Pública Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publi

Apresentação: 13 de Agosto de 2019
Autor: Fernanda Melo Bayer
Localização Atual: SELEG - SETOR LEGISLATIVO - SELEG
Status: Aguardando encaminhamentos Legislativos
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data da última Tramitação: 26 de Agosto de 2019
Ultima Ação: AGUARDANDO ENCAMINHAMENTOS LEGISLATIVOS
Texto Original
Acompanhar Matéria

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Rua Coronel Büchelle, 181
CEP: 88200-000 | Telefone: 4832630921
Site | Fale Conosco

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.159

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Publicado em 26/08/2019

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLOLE 70/2019 - PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO

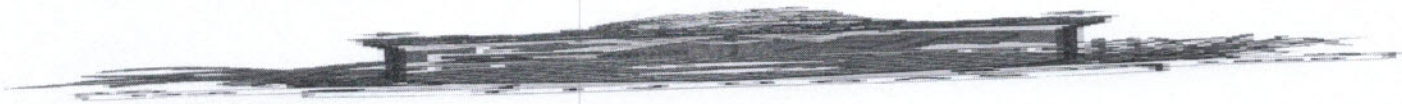
Ementa:
PROJETO DE LEI Nº 070/2019 "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DE INFORMAÇÕES EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO, NOS IMÓVEIS LOCADOS PELO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS". O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei: Art. 1º - Fica obrigatória a colocação de informação, na forma a ser definida pelo Poder Executivo Municipal, em local visível ao público, no tamanho de 50cm x 30cm, nos imóveis locados pelo Município, sem prejuízo de outras formas de publicidade previstas em legislação específica. Parágrafo Único - As informações a serem prestadas na forma do caput, deverão conter no mínimo, os seguintes dados: I- Valor do aluguel pago mensalmente; II - Número do contrato; III- Proprietário do Imóvel. Art. 2º - A Administração Pública Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de publi

Apresentação: 13 de Agosto de 2019
Autor: Fernanda Melo Bayer
Localização Atual: SELEG - SETOR LEGISLATIVO - SELEG
Status: Aguardando encaminhamentos Legislativos
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data da última Tramitação: 26 de Agosto de 2019
Ultima Ação: AGUARDANDO ENCAMINHAMENTOS LEGISLATIVOS
Texto Original
Acompanhar Matéria

Câmara Municipal de Tijucas - SC
Rua Coronel Büchelle, 181
CEP: 88200-000 | Telefone: 4832630921
Site | Fale Conosco

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.159

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual



Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DE INFORMAÇÕES NOS IMÓVEIS LOCADOS PELO MUNICÍPIO

0 atos encontrados na cidade de Tijucas

OBRIGATORIEDADE DE INCLUSÃO DE INFORMAÇ(em Tijucas - SC Pesquisar Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções.**

PESQUISA NACIONAL EXCLUSIVO! PESQUISE EM MAIS 4 MILHÕES DE LEIS, DE UMA VEZ SÓ! CONHEÇA AGORA
(http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)

⇤ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=OBRIGATORIEDADE+DE+INCLUS%C3%83O+DE+INFORMA%C3%87%C3%95ES+NOS+IM%C3%93VEIS+LOCADO
Página Anterior (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=OBRIGATORIEDADE+DE+INCLUS%C3%83O+DE+INFORMA%C3%87%C3%95ES+NOS+IM%C3%93VE
Próxima Página (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=OBRIGATORIEDADE+DE+INCLUS%C3%83O+DE+INFORMA%C3%87%C3%95ES+NOS+IM%C3%93VE
⇥ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas?q=OBRIGATORIEDADE+DE+INCLUS%C3%83O+DE+INFORMA%C3%87%C3%95ES+NOS+IM%C3%93VEIS+LOCADO

Todos os Direitos Reservados - LeisMunicipais ® | Liz Serviços Online Ltda.

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Encaminha-se:
A) Assessoria Jurídica;

Tijucas, 30 de Agosto 2019.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

RECEBIDO EM: 02/09/19
NOME:
ASSINATURA:

CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Assessoria Jurídica

Referência: Projeto de Lei N. 70/2019
Autora: Fernanda Melo Bayer
Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA INCLUSÃO DE INFORMAÇÕES EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO, NOS IMÓVEIS LOCADOS PELO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURÍDICO N. 152/2019

Os pareceres das Casas Legislativas como "pronunciamentos que têm por finalidade esclarecer os aspectos técnicos... possibilitando-lhes deliberar com maior conhecimento do assunto e, pois, COM MAIOR ADEQUAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO, POSSUINDO APENAS CARÁTER OPINATIVO, ISTO É, NÃO VINCULANTE (...)." (ANDYARA KLOPSTOCK SPROSSER, Direito Parlamentar/Processo Legislativo, edição da Assembleia Legislativa de São Paulo, 2000, pp. 106/107)

I - DO RELATÓRIO

Trata o presente de oferecer parecer ao projeto supramencionado, que visa promover a transparência a sociedade acerca da utilização do bom uso do dinheiro público.

Observa-se que o autor articulou justificativa escrita, as fls. 03 atendendo ao disposto na norma regimental, com a devida assinatura, contudo não consta local e data.

Não consta o impacto financeiro do Projeto, nem constam informações se o orçamento do Município prevê tal despesa.

Foi lido no expediente no dia 15/08/2019. Destaca-se que as fls. 08 consta a distribuição em avulso aos Vereadores, bem como as fls. 09 consta que foi publicado no mural em 26/08/2019.

Foi juntado ao projeto as fls. 10/11 que a não existe matéria de mesmo teor em tramitação na Casa.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A propositura prevê que deverão ser inseridas placas informativas em qualquer prédio locado pela Administração Pública Municipal, contendo as seguintes informações: a) valor da locação; b) número do contrato; c) proprietário;

Em relação a matéria, os Municípios, por força do art. 30 da Constituição Federal, cabe legislar sobre assuntos de interesse local. A Constituição do Estado de Santa Catarina, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 112 da Carta Catarinense.

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município prevê que compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local e** suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste diapasão, considerando que a propositura tem por escopo disciplinar as informações que devem constar nas placas indicativas de locação dos prédios utilizados pela Administração Pública, a matéria se encontra circunscrita no âmbito do interesse local do Município.

De conseguinte, no que diz respeito a iniciativa, os artigos 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", e 84, inciso III, da Constituição Federal, impossibilitam que o Poder Legislativo modifique estruturas, atribuições ou funcionamento da Administração Pública Municipal. Ou seja, são hipóteses de iniciativa reservada ao Prefeito.

O art. 50, 2º, inc. II da Constituição do Estado assegura como de iniciativa privativa do Governador as leis que disponham sobre a criação de "funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional [...]".

A Lei Orgânica do Município, no artigo 62 e seguintes dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: Art. 62 *(...) III – criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes ou órgãos da Administração Pública;*

Ressalta-se que é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

No presento caso, o Projeto expressamente prevê a interferência no Poder Executivo, inclusive com determinação das informações que devem conter a placa, inclusive com determinação de tamanho.

Acrescenta-se que não compete ao Poder Legislativo formular políticas públicas, tampouco criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes.

Assim, a proposta não pode ser apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos que determinem a estruturação de órgãos da Administração Pública, ou que lhe atribuam encargos que não apenas detalhem a execução de atribuições já existentes, compete apenas ao Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa. Há **vício de iniciativa e ofende ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes.**

Corroborando o entendimento cita-se a jurisprudência do TJSP:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 4900/13 ("torna obrigatória afixação de placa nos postos de atendimento aos usuários do sistema público de saúde no município de Maua"). Inconstitucionalidade manifesta, por criar obrigações e se imiscuir em matéria organizacional, e competência exclusiva do Poder Executivo. Descabimento. Vicio de iniciativa. Desrespeito aos artigos 5º, 25 e 144 da Constituição do estado. Ação procedente. (TJ-SP – ADI 21868167120148260000 SP 2186816-71.2014.8.26.0000, Rel. Borelli Thomaz, data de julgamento 11/03/2015, Órgão Especial, data de publicação: 12/03/2015).

Em relação ao mérito, se acrescenta que não encontra respaldo legal, haja vista que não atende ao princípio da eficiência. O Poder Executivo teria que destinar verba para a instalação das placas. Em relação aos custos ao Projeto vale destacar que o mero fato de gerar novas despesas ao Poder Executivo não obstaculiza a tramitação de projetos de lei. O importante é que, nos projetos de lei que gerem aumento de despesa pública, seja demonstrada a prévia dotação orçamentária para o programa, mediante a indicação das respectivas fontes de custeio, conforme determinam os artigos 154, I, da CE/RS e 167, I, da CF/88, para que não haja violação das restritas regras que disciplinam a responsabilidade fiscal (LC nº 101/00), o que não demonstrado no caso.

Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – CCJ; e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira - CFOF; e a Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos Humanos, Saúde, Obras, Serviços Públicos, Industria e Comércio.

III – CONCLUSÃO:

Esclarece que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.

Do exposto, por considerar interferência dos poderes e óbices de natureza legal e constitucional para a sua normal tramitação, **OPINO PELA INADMISSIBILIDADE DO PROJETO.**

É o parecer.

Tijucas/SC, 07 de outubro de 2019.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSESSORIA JURÍDICA

DESPACHO:

Devolve-se o Projeto ao Gabinete da Presidência, com parecer jurídico exarado.

Tijucas, 09 de outubro de 2019.

JANAINA ROSA BROSTOLIN
OAB/SC 18.160

Recebido em : 10/10/19
Nome: Jenine Rodrigues
Assinatura:

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

Conforme o art.116 do Regimento Interno, encaminha-se o Projeto de Lei as Comissões CCJ; COFF e CEDH para emissão de parecer.

Tijucas, 14 de outubro de 2019.

MARIA EDESIA DA SILVA VARGAS
1º Secretária
Mesa Diretora

RECEBIDO EM: 14/10/2019
NOME:
ASSINATURA:

Recti em 15/10/19

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Ata nº 001/2019 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

As 19 horas do décimo quarto dia do mês de março do ano de dois mil e dezenove reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo. Rudnei de Amorim. Elizabete Mianes da Silva e Fernando Fagundes. todos com o objetivo de definir acerca da presidência e secretariado da referida comissão. Colocado em discussão o assunto, foi decidido que o Sr. Vereador Rudnei de Amorim passará a ser o Presidente da Comissão de Constituição e Justiça. a Sra. Vereadora Elizabete Mianes da Silva será a secretária. sendo responsável em emitir as atas das reuniões e o relator será dividido entre os Vereadores Fernando Fagundes e Elizabete Mianes da Silva. conforme demandas dos projetos. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Rudnei de Amorim encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues os projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que. lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

RUDNEI DE AMORIM
Presidente

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Membro

FERNANDO FAGUNDES
Membro

Câmara de Vereadores de Tijucas
CONFERE COM O ORIGINAL
Tijucas 24 / 10 / 19.
Visto

19

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Memorando Circular nº. 032/2019/CCJ

Tijucas/SC, 25 de outubro de 2019.

Senhores Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação Membro da Comissão de Constituição e Justiça.

Senhores Vereadores,

O Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, da Câmara Municipal de Vereadores Convoca seus membros para participar da reunião, no dia 29 de outubro de 2019 às 9h, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, para deliberação dos Projetos de Leis de números 31, 34, 42, 50, 63, 70, 73, 74, 75 e 83/2019, os Projetos de Resoluções n° 23, 27 e 29/2019 e o projeto de emenda à Lei Orgânica n° 001/2019.

Respeitosamente,

RUDNEY DE AMORIM
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

confere com o original
Daione

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Rudnei de Amorim – Presidente
Elizabete Mianes da Silva –Membro
Fernando Fagundes – Membro

PARECER Nº 078/2019

PROJETO DE LEI Nº 70/2019

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de informações em local visível ao público, nos imóveis locados pelo município e dá outras providências.

CERTIFICO para os devidos fins que, reunidos na sala da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Tijucas, no dia 24 de outubro de 2019 às 9h, o Presidente de Constituição e Justiça (CCJ) Vereador Rudnei de Amorim, designou a Vereadora Elizabete Mianes da Silva para a relatoria do Projeto de Lei nº 70 de 2019.

De acordo com o artigo 111 do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

> O Parecer, por escrito constará de três partes:
> I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;
> II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;
> III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respetivos votos.
> § 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.
> § 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.

I – DO RELATÓRIO:

Foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça desta Casa de Leis, no dia 15 de outubro, para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 70/2019. A matéria em análise tramita nesta Casa por iniciativa do Poder

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Legislativo, de autoria da Vereadora Fernanda Melo Bayer e dispõe sobre a obrigação do poder Executivo em publicar, em um local visível, informações sobre imóveis locados pela Administração Pública, com o objetivo de assegurar a possibilidade dos munícipes em fiscalizar Assim, o Projeto encontra-se nesta Comissão em atendimento as normas regimentais que disciplinam sua tramitação, para que seja emitido parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e conteúdo gramatical, conforme artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

> A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência especifica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE:

O projeto preenche os requisitos da constitucionalidade, conforme preconiza a Constituição Federal no seu artigo 30, inciso I:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Quanto à juridicidade, a proposta está em desacordo com o ordenamento jurídico, conforme predomina no artigo 61, também da Constituição Federal:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**
>
> I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

(...)

Sobre a iniciativa, a Lei Orgânica Municipal prevê que:

Art. 62: São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, e autarquia ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquia, seu regimento jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública. (GRIFO NOSSO).

Destaca-se também que ao Poder Executivo cabe a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização e execução de atividades inerentes ao poder Público.

Acrescenta que não compete ao Poder Legislativo criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Poder Executivo, caracterizando ofensa à separação e independência entre os Poderes.

O Parecer Jurídico n°152/2019 coleciona jurisprudência do Tribunal destacando a existência de vício insanável de iniciativa. Em relação ao conteúdo gramatical, o texto está de acordo com as normas padrões.

Feitas essas considerações, o Projeto de Lei não atende os elementos básicos necessários para a livre tramitação da proposição, pois a matéria reproduz ser de iniciativa privativa do Poder Executivo.

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

É o parecer.

III – DO VOTO DO RELATOR:

Em face do supra exposto, pôr o Projeto de Lei nº 70/2019 não estar de acordo com as normas constitucionais, e sabendo que o Poder Legislativo está impossibilitado de modificar estruturas e atribuir funções ao Poder Executivo o parecer deste Relator é pela inconstitucionalidade ao projeto, devendo o mesmo ser arquivado e devolvido à Mesa Diretora, conforme artigo 56, § 3 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Tijucas.

Sala das comissões, 24 de outubro de 2019.

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Relatora

RUDNEI DE AMORIM
Presidente
(X) De acordo ( ) Em desacordo

FERNANDO FAGUNDES
Membro
( ) De acordo (X) Em desacordo

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Ata nº 111/2019 da Reunião da Comissão de Constituição e Justiça

Ás 9 horas do vigésimo quarto dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove reuniram-se os Membros da Comissão de Constituição e Justiça sendo, Rudnei de Amorim (presidente) e Elizabete Mianes da Silva (membro) e o Sr. Vereador Fernando Fagundes (membro). Secretariado pelo presidente, todos com o objetivo de discutir acerca do **Projeto de Lei nº 70/2019**. Colocado em discussão o parecer da relatora Vereadora Elizabete Mianes da Silva ao ***Projeto,*** com a ementa: **"Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão de informações em local visível ao público, nos imóveis locados pelo município e dá outras providências",** de iniciativa do Poder Legislativo, *ob*tendo reprovação ao Projeto de Lei dos membros presentes da comissão, com voto contrário do Vereador Fernando Fagundes. Pede-se o arquivamento do Projeto supracitado.

Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente Rudnei de Amorim encerrou a reunião ficando a próxima reunião dependente das datas em que serão entregues mais projetos a Comissão de Constituição e Justiça e lavrada a presente ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO

RUDNEI DE AMORIM
Presidente

ELIZABETE MIANES DA SILVA
Secretária

FERNANDO FAGUNDES
Membro

25

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Comissão de Constituição e Justiça

DESPACHO

Encaminha-se ao Gabinete da Presidência para que seja avaliada e adotada as devidas providências.

Sala das comissões, 29 de outubro de 2019.

RUDNEI DE AMORIM
Presidente da Comissão

confere com o original
Daione

RECEBIDO EM: 29/10/19
NOME: Jemima Rodrigues
ASSINATURA:

República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas

Mesa Diretora

DESPACHO

Conforme o art. 54, parágrafo 4, do Regimento Interno, o projeto é devolvido à Mesa Diretora para o **ARQUIVAMENTO.**

Assim, encaminha-se a Secretaria para providências:

1 – digitalização do processo;
2 – comunicar o Autor do projeto;
3 – efetuar a tramitação no SAPL; e
4 - arquivar.

VILSON NATALIO SILVINO
Presidente

ODIRLEI RESINI
Vice Presidente

MARIA EDÉSIA DA SILVA VARGAS
1º Secretaria

ELIZABETE MIANES DA SILVA
2º Secretaria

RECEBIDO EM:__/__/____
NOME:
ASSINATURA: